



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SÃO PAULO

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR WALDIR SEBASTIÃO DE
NUEVO CAMPOS JUNIOR, DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

*A Constituição protege mesmo quem a
descumpre, mas à Justiça cabe a luz que exhibirá
as faces de quem o faz.*

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL

AUTOS nº 0609778-83.2018.6.26.0000 (PJe)

A Procuradoria Regional Eleitoral de São Paulo – PRE/SP vem, perante Vossa Excelência, nos autos da Ação de Investigação Judicial Eleitoral em epígrafe, apresentar suas ALEGAÇÕES FINAIS, nos termos a seguir expostos:

I – RELATÓRIO

A PRE/SP ajuizou a presente ação em face João Agripino da Costa Doria Junior, Rodrigo Garcia, Bruno Covas Lopes, Luciana de Lima Nogueira, Fabio Souza dos Santos, André Luiz Gomes da Silva e João Roberto Vieira da Costa, em razão do uso da publicidade institucional da Prefeitura do Município de São Paulo, durante a gestão do ex-prefeito João Dória, com o fim de promover sua vindoura campanha eleitoral, nas Eleições de 2018, configurando abuso do poder político pelo “uso da máquina pública”, em afronta à Lei 9.504/97, art. 73, inciso VII; à Resolução TSE 23.551/2017, art. 77, inciso VII e a LC 64/90, art. 22.

Ao tomar conhecimento de tais fatos, a PRE/SP instaurou a Notícia de Fato nº 1.003.000797/2018-15, convertida no Procedimento Preparatório Eleitoral – PPE, que instrui a inicial da presente AIJE (ID 4189351, fls. 3 e ss).

A decisão sob ID 4434951 extinguiu a ação em relação aos réus André Luiz Gomes da Silva e João Roberto Vieira da Costa, sócios administradores das agências de publicidade envolvidas, Lua Propaganda Ltda. e Nova S/B Comunicação, respectivamente, prosseguindo o feito em relação aos demais réus, os quais, devidamente intimados, apresentaram suas defesas.

Bruno Covas, em sua defesa (ID 5106651), sustenta, em síntese, que: (i) não foi o ordenador das despesas discutidas nestes autos; (ii) a inicial é inepta, pois não lhe foi apontada nenhuma conduta em relação aos fatos narrados; (iii) não praticou qualquer conduta vedada a agente público desde que assumiu o cargo de Prefeito municipal.

Luciana de Lima Nogueira, na defesa sob ID 5537151, sustenta, em síntese, que: (i) é parte passiva ilegítima, seja como Coordenadora de Publicidade, seja como gestora dos dois contratos de publicidade mencionados na inicial, pois jamais atuou como responsável pela Secretaria de Comunicação ou como servidora com poder ou competência para ocupar a posição de ordenadora de despesas do município; (ii) houve cerceamento de defesa, por não indicação específica da conduta ilícita que tenha praticado; (iii) a ação deve ser julgada improcedente em relação à sua conduta, pois não era a agente pública responsável pela ordenação das despesas com publicidade institucional pelo município, função que competia ao Secretário Municipal de Comunicação.

João Agripino da Costa Doria Junior e Rodrigo Garcia apresentaram sua defesa sob ID 6742951, na qual sustentam, em síntese, que: (i) o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por abandono da causa; (ii) a inicial deixou de indicar agentes públicos como litisconsortes passivos necessários, motivo pelo qual requer o reconhecimento da decadência; (iii) com a posse dos candidatos eleitos, a ação competente para a desconstituição de seus mandatos é a AIME, motivo pelo qual a presente AIJE deve ser extinta sem resolução do mérito; (iv) não houve influência da publicidade institucional no processo eleitoral, tendo em vista a avaliação negativa do corrêu João Doria enquanto foi prefeito; (v) inexistiu promoção pessoal do corrêu João Doria na publicidade institucional do município, não tendo praticado conduta vedada ou abuso de poder; (vi) a cassação do diploma ou mandato viola a proporcionalidade e razoabilidade, ante a pouca gravidade da conduta.

Fábio Souza dos Santos, na defesa sob ID 6744451, sustenta, em síntese, que: (i) o feito deve ser extinto sem resolução do mérito, por abandono da causa; (ii) ante a existência de circunscrições eleitorais diversas, os gastos com publicidade institucional municipal de interesse local não repercute na esfera estadual; (iii) sua atuação se deu no estrito cumprimento de seu dever legal; (iv) os gastos com publicidade de utilidade pública; (iv) os gastos com publicidade legal e de utilidade pública estão fora dos limites impostos pelo art. 73, VII, da Lei das Eleições, motivo pelo qual devem ser subtraídas as despesas referentes às campanhas “ações sociais”, “combate ao aedes”, “educação”, “educação no trânsito – FMDT”, “operação verão/chuvas de verão”, “prestação de contas – 01 ano de gestão”; (v) não é possível a utilização de publicidade institucional divulgada em ano anterior – 2017 – para os fins da vedação prevista no referido art. 73, inciso VII; (vi) não houve prática de conduta vedada, pois a publicidade institucional não ultrapassou o limite legal.

II - PRELIMINARES

(i)

Com relação à legitimidade dos representados Bruno Covas e Luciana de Lima Nogueira, a Procuradoria Regional Eleitoral buscou ser fiel à jurisprudência do TSE que entende ser imprescindível a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os autores das condutas ilícitas e os candidatos beneficiários nas ações que versam sobre abuso de poder e eventual cassação de registro/diploma¹.

Todavia, são convincentes os argumentos e documentos trazidos pelas defesas de Bruno Covas e Luciana de Lima Nogueira no sentido de que não

¹ ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO. AIJE. PRETENSÃO PRÁTICA DE ABUSO DE PODER. IMPRESCINDIBILIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO COM JULGAMENTO DO MÉRITO PELA CORTE REGIONAL. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO SUMULAR Nº 30 DO TSE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COMBATIDA. MERA REPETIÇÃO DE ARGUMENTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme assentado na decisão agravada, o TRE/SP decidiu com base na jurisprudência deste Tribunal Superior, consolidada no sentido de ser imprescindível a formação do litisconsórcio passivo necessário entre os autores das condutas ilícitas e os candidatos beneficiários nas ações que versam sobre abuso de poder e eventual cassação de registro e/ou diploma. Precedentes. 2. Não é possível alterar a conclusão da Corte regional quanto à efetiva participação dos candidatos a vereador sem o reexame dos fatos e provas. 3. As razões suscitadas na decisão agravada foram reiteradas nos mesmos termos e não houve a impugnação específica de um dos fundamentos, relacionado à incidência do Enunciado nº 24 da Súmula do TSE. 4. O princípio da dialeticidade recursal impõe à parte inconformada o ônus de evidenciar os motivos de fato e de direito capazes de afastar todos os fundamentos da decisão que pretende modificar, sob pena de vê-la mantida por seus próprios fundamentos. Precedente: Agr-AI nº 231-75/MG, rel. Min. Luiz Fux, julgado em 12.4.2016, DJE de 2.8.2016. 5. A decisão agravada deve ser mantida, ante a inexistência de argumentos aptos para modificá-la. 6. Agravo interno não provido. (Agravo de Instrumento nº 67023, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 153, Data 09/08/2019, Página 98-99)

atuaram como ordenadores das despesas ora em debate.

Nessa toada, à luz da função primordial de *custos legis* conferida ao Ministério Público, requer-se a improcedência da ação em relação aos representados Bruno Covas Lopes e Luciana de Lima Nogueira.

(ii)

De acordo com a defesa dos corréus João Doria e Fabio Souza dos Santos, houve abandono de causa por parte deste *parquet* eleitoral.

Não é o caso dos autos, contudo.

Por força da vultosa quantidade de feitos em tramitação, esta Procuradoria deixou de atender ao despacho de 13-3-2019 (ID 5464151), para o qual foi intimada para apresentar o endereço do corréu Fabio Santos, em razão de sua não localização no endereço inicialmente indicado.

No despacho sob ID 6193501 foi determinada nova intimação desta PRE, para indicar o endereço do referido representado, no prazo de cinco dias.

Em 16-4-2019, a PRE recebeu a intimação do mencionado despacho. Por força do disposto no art. 5º, § 3º, da Lei 11.419/2016² c/c art. 21 da Resolução CNJ nº 185, de 18/12/2013³, "o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial...". A PRE encaminhou sua manifestação no oitavo dia (em 24-4-2019 – ID 6271051) e, portanto, antes de consumado o prazo judicial (5 dias) ora concedido, cuja contagem se iniciaria apenas a partir do dia 26-4-2019.

Portanto, a manifestação da PRE é tempestiva. Ademais, não houve abandono de causa, tendo em vista que entre a primeira intimação e a segunda, não transcorreu período superior a 30 dias, tal como preceitua o art. 485, inciso III,

² Art. 5º As intimações serão feitas por meio eletrônico em portal próprio aos que se cadastrarem na forma do art. 2º desta Lei, dispensando-se a publicação no órgão oficial, inclusive eletrônico.

§ 1º Considerar-se-á realizada a intimação no dia em que o intimando efetivar a consulta eletrônica ao teor da intimação, certificando-se nos autos a sua realização.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, nos casos em que a consulta se dê em dia não útil, a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte.

§ 3º A consulta referida nos §§ 1º e 2º deste artigo deverá ser feita em até 10 (dez) dias corridos contados da data do envio da intimação, sob pena de considerar-se a intimação automaticamente realizada na data do término desse prazo.

[...]

³ Art. 21. Para efeito da contagem do prazo de 10 (dez) dias corridos de que trata o art. 5º, § 3º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006, no sistema PJe:

I – o dia inicial da contagem é o dia seguinte ao da disponibilização do ato de comunicação no sistema, independentemente de esse dia ser, ou não, de expediente no órgão comunicante;

II – o dia da consumação da intimação ou comunicação é o décimo dia a partir do dia inicial, caso seja de expediente judiciário, ou o primeiro dia útil seguinte, conforme previsto no art. 5º, § 2º, da Lei n. 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

[...]

do Código de Processo Civil, segundo o qual o processo será extinto sem resolução do mérito quando *“o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias”*.

Pelo afastamento, portanto, desta preliminar.

(iii)

De acordo com a defesa do corréu João Doria a presente ação de investigação judicial eleitoral deveria trazer no polo passivo também os demais signatários dos *briefings* das propagandas em análise: André Lima de Assis, Francisco A. Ferreira Filho, Ricardo P. Gonnelli e Neiva Trevisan. Nesse sentido, a inicial não poderia ter indicado apenas os corréus Luciana Lima Nogueira e Fábio Souza dos Santos.

Todavia, figuraram no polo passivo Fábio Souza dos Santos e Luciana Lima Nogueira por terem ocupado, respectivamente, os cargos de Secretário Especial de Comunicação e Coordenadora de Publicidade/Gestora de Contratos.

De toda sorte, conforme acórdão recente do E. Tribunal Superior Eleitoral *“o candidato beneficiário deve compor o polo passivo com aqueles acusados da prática da conduta vedada, não sendo necessário incluir entre esses últimos todos aqueles que, de alguma maneira, contribuíram para a prática da infração”*. Confira-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO CAUTELAR. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. PRETENSÃO. CONCESSÃO. TUTELA DE URGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL. PROCEDÊNCIA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DE PODER POLÍTICO. CASSAÇÃO DE DIPLOMAS DA PREFEITA E VICE-PREFEITO ELEITOS E DECLARAÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

[...]

3. A jurisprudência do Tribunal, no sentido da obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário, não é de observância irrestrita e automática no âmbito de ações de investigação judicial eleitoral, ou mesmo em sede de representações por prática de condutas do art. 73 da Lei 9.504/97, o que revela a aparente impertinência de se pretender a aplicação uniforme - a todo e qualquer contexto fático em que se tenha a multiplicidade de agentes (responsáveis e beneficiários) - da regra de que devem ser citados, até a data da diplomação, todos os responsáveis pela conduta e o respectivo beneficiário, sob pena de extinção do feito.

4. Em caso similar, já se decidiu, que "o litisconsórcio passivo necessário que a jurisprudência do TSE deriva do § 8º do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, e mesmo assim apenas a partir das Eleições 2016, é no sentido de que o candidato beneficiário deve compor o polo passivo com aqueles acusados da prática da conduta vedada, não sendo necessário incluir entre esses últimos todos aqueles que, de alguma maneira, con-

tribuíram para a prática da infração" (RO 1874-15, rel. Min. Rosa Weber, DJe de 2.8.2018).

(Ação Cautelar nº 060094502, Acórdão, Relator(a) Min. Admar Gonzaga, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 239, Data 04/12/2018).

É de ser afastada, portanto, também esta preliminar.

(iv)

A alegação de que a presente ação é via inadequada, em razão da posse dos corréus João Doria e Rodrigo Garcia, tampouco se sustenta, a teor da redação atual, dada pela Lei Complementar 135/2010, do inciso XIV, do art. 22, da Lei Complementar 64/90:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#) – g.n.

(v)

Deve ser rechaçada também a alegação de que não houve conduta vedada, ao argumento de que os gastos com publicidade institucional municipal, de interesse local, não repercutem na esfera estadual, ante a existência de circunscrições eleitorais diversas.

Conforme sustentado na inicial, a publicidade institucional objeto da presente ação não foi destinada apenas aos munícipes paulistanos, pois a Prefeitura contratou meios de comunicação social com poder de transmissão de imagens e sons para todo o estado de São Paulo e, ao menos num caso (aeroporto), para o país, em clara demonstração do intento de promoção fora das fronteiras da capital. O intuito visava claramente as Eleições de 2018.

Ademais, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, a proibição do art. 73, VI, “b” não se aplica apenas à esfera administrativa cujo cargo esteja em disputa, isto é, não se aplica apenas à circunscrição do pleito. Confira-se:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2014. PUBLICIDADE INSTITUCIONAL. PREFEITURA. PERÍODO VEDADO. DEPUTADO FEDERAL. BENEFICIÁRIO. REEXAME. SÚMULA 7/STJ. DESPROVIMENTO.

[...]

1. É vedado a agentes públicos, nos três meses que antecedem a eleição, realizar propaganda institucional de atos, programas, obras, serviços e campanhas, excetuadas grave e urgente necessidade e produtos e serviços com concorrência no mercado (art. 73, VI, b, da Lei 9.504/97). 2. Essa regra, embora em princípio inaplicável a esferas administrativas cujos cargos não estejam sob disputa (art. 73, § 3º), não tem natureza absoluta e não autoriza publicidade em benefício de candidato de circunscrição diversa, em completa afronta ao art. 37, § 1º, da CF/88 e de modo a afetar a paridade de armas entre postulantes a cargo eletivo.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 156388, Acórdão, Relator(a) Min. Herman Benjamin, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 199, Data 17/10/2016, Página 35-36) g.n.

III - MÉRITO

No mérito, a ação deve ser julgada procedente.

As defesas dos réus alegam, em síntese, que não houve conduta vedada ou abuso de poder, tendo em vista que não houve promoção pessoal ou finalidade eleitoreira na publicidade institucional apresentada nos autos.

No entanto, não é isso o que os dados oficiais referentes aos gastos com publicidade institucional da Prefeitura, no período em que o corréu João Doria foi prefeito, demonstram; seja de acordo com o critério adotado nas contas do Executivo Municipal, que considera o período da produção ou veiculação da campanha; seja com base no critério adotado pelo TSE, que leva em conta a liquidação dos valores, que corresponde aos restos a pagar de 2017 mais o montante de empenhos de 2018 liquidados de 01-01-2018 a 06-04-2018.

De acordo com o critério adotado pelo Executivo Municipal em 2016, os gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2018 (R\$ 52.516.603,87) foi 79% superior à média do primeiro semestre dos três anos anteriores (R\$ 29.379.641,87).

De acordo com o critério adotado pelo TSE, os gastos com publicidade institucional no primeiro semestre de 2018 (R\$ 33.316.469,77) foram 122% superior à média do primeiro semestre dos três anos anteriores (R\$ 73.838.899,55).

Ou seja, qualquer que seja o critério adotado – Executivo Municipal ou TSE – o gasto com a publicidade institucional foi superior à média dos primeiros semestres dos três anos anteriores. Com isso, caem por terra as alegações das defesas, segundo as quais os restos a pagar de 2017, incluídos no primeiro semestre de 2018, excluiriam a prática vedada.

A defesa de Fábio Souza dos Santos alega que os gastos concernentes às campanhas “ações sociais”, “combate ao aedes”, “educação”, “educação no trânsito – FMDT”, “operação verão/chuvas de verão”, “prestação de contas – 01 ano de gestão” devem ser excluídos do montante total, por não configurarem publicidade institucional, mas publicidade legal e de utilidade pública, que estão fora do limite imposto pelo art. 73, VI, “b”, da Lei das Eleições. Sem razão, porém.

Segundo apontou a inicial, “os dados objeto desta ação se referem à propaganda institucional, ou seja, aquela que divulga os atos e ações dos governantes e não à publicidade legal, de divulgação de atos oficiais da administração pública, de caráter obrigatório”.

A própria defesa do corréu Fábio Souza apresentou a definição de publicidade institucional prevista na Instrução Normativa da Secretaria Especial de Comunicação Social – SECOM-PR nº 7, de 19-12-2014, segundo a qual (art. 3º, inciso I):

I – Publicidade Institucional: destina-se a posicionar e fortalecer as instituições, prestar contas de atos, obras, programas, serviços, metas e resultados das ações do Poder Executivo Federal, com o objetivo de atender ao princípio da publicidade e de estimular a participação da sociedade no debate, no controle e na formulação de políticas públicas e de promover o Brasil no exterior; (g.n.)

Com efeito. Uma das mais vultosas campanhas em discussão, que custou R\$ 19.916.981,41 ao erário, traz em seu título bem claramente que se trata de publicidade destinada a prestar contas: “Prestação de Contas – 01 Ano de Gestão”⁴.

Aliás, também a defesa do corréu João Dória (ID 6742951), ao abordar a campanha “Asfalto Novo”⁵, que consumiu no conjunto mais de R\$ 28

⁴ A campanha “Prestação de Contas – 01 ano de gestão” teve por objetivo “informar aos munícipes os avanços que as políticas e programas da Prefeitura de São Paulo promoveram no exercício. A campanha transpareceu o compromisso da administração com a melhoria dos serviços. Destacou as entregas concretas dos projetos iniciados e os resultados positivos para a população.

⁵ “. A campanha “Asfalto Novo”, “comunicar a população da cidade de São Paulo uma nova fase de recapeamento das vias. A operação teve a liberação de R\$ 200 milhões em recursos para a continuidade da ação, divulgando as principais vias que serão contempladas nesta nova etapa. A campanha divulgou os resultados das obras que já realizadas na primeira fase de intervenção e o seu impacto positivo na qualidade de vida dos moradores das regiões contempladas”

milhões, afirmou que *“a comunicação tinha por objetivo levar ao conhecimento do cidadão paulistano as obras realizadas...”* (fl. 32 da defesa). Noutra passagem, aduz que a propaganda *“... comunicou ao eleitor que o resultado das ações foi muito trabalho.”* (fl. 36 da defesa).

Ou seja, é evidente que é de publicidade institucional que se cuida!

Ainda que se alegue, *ad argumentadum*, que campanhas como “combate ao aedes” ou “ações sociais” são de utilidade pública e estão fora do cômputo dos gastos para os fins do art. 73, VII, “b”, mesmo assim, a soma das campanhas “Asfalto Novo”, “Asfalto Novo – Nova Etapa” e “Prestação de Contas – 01 Ano de Gestão” extrapolam o limite legal permitido em ano eleitoral!

As três campanhas, somadas, atingem o montante de R\$ 48.878.310,82, quando a média dos primeiros semestres dos três anos anteriores foi de R\$ 33.316.469,77 (pelo critério do TSE) ou de R\$ 29.379.641,87 (pelo critério do Executivo Municipal).

Além de terem extrapolado o limite legal, tais campanhas extrapolaram o dever de informação e transparência de atos do Poder Público, sendo eivadas de promoção pessoal, dado o seu caráter personalista. Tiveram ainda extensão incompatível com a singela notícia de realizações do Poder Público, utilizando-se de variadas mídias, destacando-se jornais de circulação estadual e, até, nacional, jornais de bairro, rádio, TV aberta (alcançando toda a região da Grande São Paulo), TV paga e monitores em aeroportos.

O altíssimo custo das campanhas publicitárias da Prefeitura, durante a gestão do ex-prefeito João Doria, “Asfalto Novo” e “Prestação de Contas – 01 Ano de Gestão” – mais de R\$ 48 milhões – seu caráter evidentemente personalista, comparado com os custos da campanha para o governo do Estado – R\$ 21 milhões para o primeiro turno e metade desse valor para o segundo – dão os contornos do abuso aqui perpetrado.

O alegado intuito de informar a coletividade acerca das ações do governo municipal não justifica o alto valor das campanhas, que consumiram 20% do custo das ações municipais em si mesmas⁶. O intuito eleitoral, por outro lado, o explica.

A figura do ex-Prefeito João Doria foi sempre destacada e foram utilizados “slogans” publicitários não autorizados para a divulgação de atos da

⁶ Gasto proporcional R\$ milhões Percentual

edilidade. Como o uso das expressões “**trabalho, trabalho, trabalho**” e “**SP - cidade linda**”, associadas com “hashtags” das pretérita e futura campanhas eleitorais de **João Agripino da Costa Dória Júnior**, “**#trabalho e gestão**”, nas quais se apresenta como “**#João Trabalhador**”⁷. São condutas potencialmente ofensivas da Lei 14.166, de 6 de junho de 2006, que regulamenta o uso de símbolos oficiais do município de São Paulo⁸. É o que demonstram as seguintes capturas de tela:



⁷ Em razão desses fatos, o Ministério Público do Estado de São Paulo ajuizou ação civil pública por ato de improbidade administrativa (cópia da inicial em anexo), sob o argumento de que “o demandado JOÃO DÓRIA utilizou de programas de governo, especificamente o Programa ‘Asfalto Novo’, para a sua promoção pessoal”. De acordo com a inicial do *parquet* estadual, houve “(des)proporção dos gastos realizados com propaganda em relação aos gastos efetivamente destinados ao asfaltamento [...]. Aduz que em dezembro de 2017 o gasto com Recapeamento foi de R\$ 12.011.400,98”, ao passo que, com o Programa Publicidade gastou-se R\$ 14.218.412,35 (fl. 122 do IC nº 624/2018).

⁸ “Art. 1º - Os governantes do Município de São Paulo não poderão usar nenhuma logomarca de identificação de sua administração que não seja o brasão oficial da cidade, com a inscrição “Cidade de São Paulo”.



Como demonstrado na inicial, o uso do slogan “Trabalho, trabalho, trabalho”, com ênfase na marca de campanha do ex-prefeito, que o associa a trabalhador, “**João trabalhador**”, repete-se nas Campanhas Asfalto Novo, Prestação de Contas – 01 Ano de Gestão, Ações Sociais, Chuvas de Verão e Prestação de Contas. Uso esse que está em desacordo com o art. 37, § 1º da CF/88 e também com a Lei Municipal 14.166/2006⁹, que prevê que os governantes do Município de São Paulo não podem fazer uso de nenhuma logomarca de identificação de sua administração, que não seja o brasão oficial, seguido da inscrição “Cidade de São Paulo”.

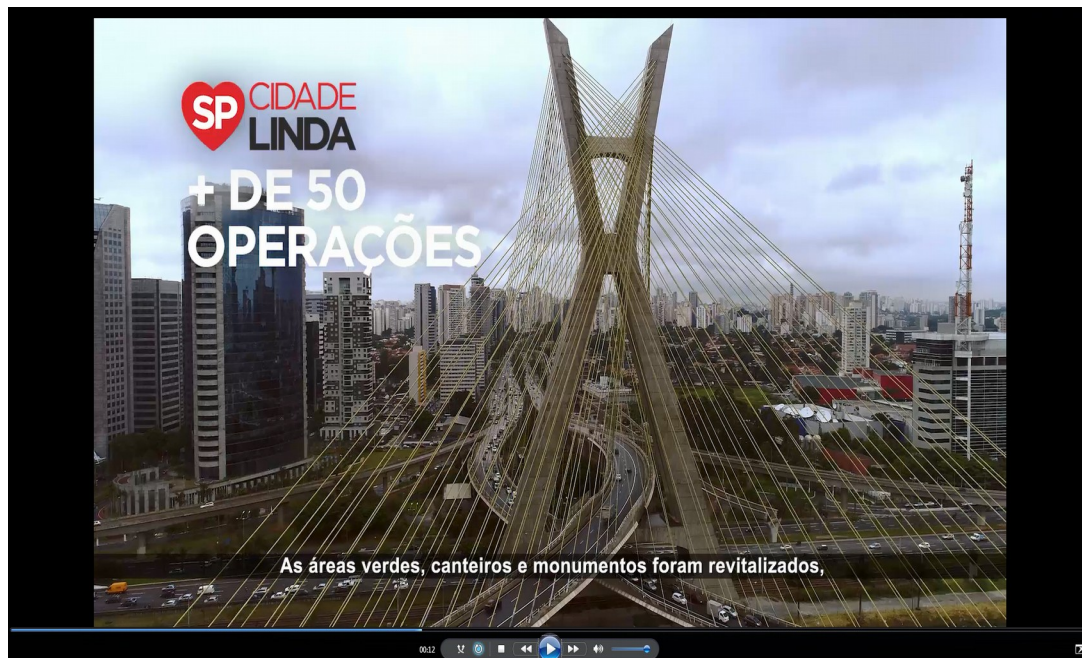
Enquanto estava à frente da Prefeitura de São Paulo, João Dória não deixou de associar o Programa Asfalto Novo à sua imagem, de forma direta, em sua página do Facebook, notadamente, durante o período de sua campanha eleitoral ao governo do Estado de São Paulo, por meio das hashtags “#João Trabalhador”, “#trabalho e gestão”.

Ainda, o uso da **marca “SP Cidade Linda”**, que foi proibido pela Justiça paulista, ensejou a condenação de João Dória por improbidade administrativa em ação civil pública¹⁰ ajuizada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo,

⁹ **Art. 1º** Os governantes do Município de São Paulo não poderão usar nenhuma logomarca de identificação de sua administração que não seja o brasão oficial da cidade, com a inscrição "Cidade de São Paulo".

¹⁰ Ação Civil Pública nº 1004481-97.2018.8.26.0053, em trâmite perante a 11ª Vara da Fazenda Pública da Capital/SP.

conforme indicado na inicial.



Os meios de comunicação social contratados pela Prefeitura, sob o comando do ex-prefeito João Dória, durante sua gestão relâmpago, tinham poder de transmissão de imagens e de sons para todo o estado de São Paulo e, ao menos num caso, para o país (caso dos monitores digitais no Aeroporto de Congonhas, durante mês de férias, quando o trânsito de passageiros é muito maior), o que demonstra o intento do representado de se promover fora das fronteiras da capital de São Paulo.

Também a tese de que não houve conduta vedada ou abuso, ao argumento de que tal publicidade não influenciou o eleitorado paulistano, não tem o condão de afastar a ilicitude, na medida em que não se exige de condutas que tais potencialidade para influir no resultado do pleito. **A parte da defesa do corrêu João Doria que merece crédito é aquela que afirma, com destaque, que “a imagem da gestão de João Doria enquanto Prefeito decaiu, a ponto de aumentar 21 pontos percentuais sua avaliação negativa (ruim ou péssima)”** (ID 7642951, fl. 25).

A promoção pessoal, a pessoalidade na publicidade paga pelo contribuinte, o emprego de frases de efeito e logomarcas, seu caráter personalista, a divulgação extravagante, os gastos elevados, a conduta vedada, todo esse conjunto demonstra o viés eleitoral como desvio de finalidade, caracterizando abuso de poder político e de autoridade, em claro descumprimento à Lei 9.504/97 (art. 73, inciso VII), à Lei Complementar 64/90 (art. 22), além de violar o princípio da impessoalidade previsto na Constituição Federal (art. 37, § 1º).

Em síntese:

Houve violação ao art. 73, inciso VII, da Lei 9.504/97:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

[...]

VII - realizar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;

Houve violação ao art. 22, da Lei Complementar 64/90:

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [...]

Houve violação ao art. 37, § 1º, da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

Em suma:

João Agripino da Costa Dória Júnior, na condição de prefeito e, portanto, de gestor dos recursos públicos do município de São Paulo, fez uso da máquina pública de forma premeditada para sua autopromoção, já que objetivava a candidatura ao cargo de Governador deste Estado. Concentrou os gastos com publicidade institucional da Prefeitura de São Paulo no período em que se manteve no poder, ao longo de 2018 (ou seja, entre 1º de janeiro e 6 de abril), realizou gastos exorbitantes em dezembro de 2017, imprimiu a estas comunicações a marca da personalidade e agiu como futuro candidato, não como gestor obsequioso da coisa pública. A visibilidade inerente à função de alcaide – que já oferece natural vantagem a quem pretende se candidatar – foi exacerbada com uso de recursos públicos, em detrimento das chances daqueles outros que vieram a se candidatar.

Os exagerados gastos com a propaganda institucional denominada **“Prestação de Contas do 1º Ano de Gestão” - R\$ 19.445.303,41** - já demonstram o intento do representado **João Agripino da Costa Dória Júnior**: não se tratou de mera prestação de contas aos munícipes, mas de evento de promoção pessoal. A propaganda relacionada ao projeto **“Asfalto Novo – Nova Etapa”**, que trazia o autoelogio da “gestão eficiente” e cujos gastos alcançaram o elevado percentual de 21% dos valores destinados ao asfaltamento, reforça a alegação dos abusos do poder político e econômico. Por fim, a concentração destes gastos publicitários no período de 2018 no qual **João Agripino da Costa Dória Júnior** permaneceu prefeito, o perfil personalista, o uso de “slogans” e de logomarca e a abrangência dada a publicidade evidenciam o desvio de finalidade próprio do abuso de poder.

A conduta historiada malferiu os comandos legais e constitucionais supracitados e, em razão disso, a presente ação merece ser julgada procedente.

IV – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral **pugna pelo afastamento das preliminares suscitadas e, no mérito, pela procedência parcial da ação, com a condenação dos requeridos, nos termos dispostos na inicial, excluindo-se os representados Bruno Covas e Luciana de Lima Nogueira.**

São Paulo, 19 de agosto de 2019

Luiz Carlos dos Santos Gonçalves
Procurador Regional Eleitoral